



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 266/2014

PAT nº: 2.230/2013-1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 301.631/2013-9, de 20.12.2013

Auto de Infração: 2.230/2013 – **OS:** 15.180-1ª URT, de 16.05.2013

Contribuinte autuado: Rádio e Televisão Modelo Paulista LTDA

Atividade: Operadora de televisão de assinatura por satélite

Conduta Autuada

Ocorrência Única: O contribuinte não recolheu ICMS declarado na Guia Informativa Mensal do imposto.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública detém poderes de corrigir os seus atos reconhecidamente viciados, pois deles não nascem direitos. Súmula 473 STF.

Auto de infração parcialmente procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal José Ribamar Pinto Damasceno, AFTE 7, mat. 56.120-7, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo procurador Frederico Augusto de Almeida Ferreira (fl. 78).

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitido o lançamento tributário nele contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

Carlos Linneu Torres

A impugnação foi apresentada no dia 29.01.2014 (fl. 65), além do prazo legal de apresentação da defesa, mas conhecido face ao reconhecimento por parte deste juízo, em cognição sumária, da presença de vício material no cálculo da obrigação principal.

A impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, expressou inconformidade com os resultados da auditoria fiscal. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

2. Relato da Denúncia do Autuante

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 2.230/2013, lavrado em 20.12.2013 e decorreu de Ordem de Serviço na qual foi determinado "o lançamento de débitos pendentes de ICMS constantes do extrato fiscal". O contribuinte protocolou as declarações mensais da apuração do ICMS, mas não recolheu o imposto devido em cada mês.

Foram anexadas provas documentais, consistindo de cópias das Guia Informativa Mensal e do relatório de recolhimento mensal consolidado para o período alcançado pelo lançamento tributário (fl. 16). O confronto de ambos os relatórios apontam a inadimplência do contribuinte.

O crédito tributário foi estabelecido em R\$ 37.573,22, sendo R\$ 25.048,74 e R\$ 12.524,48 de penalidade administrativa.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato da reclamação interposta pelo contribuinte, restringindo-me aos seus aspectos nucleares.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação, traduzida nos argumentos abaixo resumidos:

(a) O auto de infração não indica os períodos nos quais não houveram recolhimentos dos tributos, além de não apontar a base de cálculo sobre a qual o crédito tributário foi quantificado, relegando-se a apresentar o tributo devido e a multa associada;

Carlos Linneu Torres

(b) O contribuinte recolheu o ICMS mensalmente devido através de GNRE e requereu posteriormente a compensação dos valores pagos em ofício protocolado em 26.02.2012, sob o número 467081/2012-1, sem que houvesse resposta da Secretaria de Tributação; Requer a anulação do auto de infração.

4. Relato da Contestação do Autuante

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante procede a breve resenha da impugnação, justapondo a cada tópico sublinhado, o juízo contestatório, resumido como se segue:

- (a) A peça impugnatória não reúne condições de admissibilidade processual vez que decretada a revelia do contribuinte e ilegitimidade do subscritor;
- (b) O auto de infração não se esgota nas duas primeiras folhas do caderno processual, mas se completa nas partes constituintes anexadas que respondem as indagações preliminares carreadas pelo contribuinte, quais sejam, períodos e base de cálculo;
- (c) Reconhece que há indicativo de que efetivamente o contribuinte tenha recolhido o ICMS mensalmente indicado na planilha de cálculo (fl. 12) através de GNRE e remete o caso para apreciação do julgamento administrativo de primeira instância.

5. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte.

6. Julgamento

Face à possibilidade de que o contribuinte houvesse recolhido o imposto devido, embora o tivesse efetuado através de canais inadequados, recorrência aventada pelo próprio autuante, este juízo encaminhou o processo para diligências.

A Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior – SUSCOMEX informou em despacho fundamentado (fl. 101) que o contribuinte efetuou os recolhimentos cobrados através de GNRE e examinando mês a mês todos os eventos, encontrou diferença desfavorável ao contribuinte no valor de R\$ 352,89. Em decorrência dessa nova realidade, adoto a decisão abaixo transcrita.

7. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes e os resultados das diligências, este Julgador Fiscal decide que:

- a) É parcialmente procedente o auto de infração nº 2.230/2013.**
- b) O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:**

ICMS: R\$ 352,89

Multa: R\$ 176,45

Carlos Linneu Torres

Total: R\$ 529,34

Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 17 de setembro de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4